

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

ÁLVARO IVÂNIO DA SILVA

**ESTADO LAICO OU ESTADO ATEU: o modelo de laicidade colaborativa
adotado pela Constituição Federal de 1988**

CARUARU

2023

ÁLVARO IVÂNIO DA SILVA

**ESTADO LAICO OU ESTADO ATEU: o modelo de laicidade colaborativa
adotado pela Constituição Federal de 1988**

Artigo Científico apresentado ao Núcleo de TCC do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), como requisito parcial à aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Orientador: Prof. José Armando Andrade.

CARUARU

2023

RESUMO

A relação entre o Estado e a religião é constantemente alvo de debates na esfera pública. Questões sobre os limites da participação de instituições religiosas no ambiente estatal e como o Estado deve garantir a liberdade religiosa sem deixar de ser laico, sempre surgem, nos trazendo de volta à discussão sobre laicidade. O objetivo principal do presente trabalho é compreender, através de análise doutrinária e dos dispositivos legais vigentes no país o modelo de laicidade colaborativa adotado pela Constituição Federal de 1988 e quais são os seus efeitos dentro do Estado democrático de Direito. A metodologia utilizada foi a dedutiva, pois a partir da análise do conceito teórico de laicidade, veremos, quais são as suas implicações práticas no ordenamento jurídico brasileiro. Para alcançar o objetivo proposto, foi feita uma breve análise histórica sobre o relacionamento da religião e do Estado, abordando períodos da Idade Média e da Idade Moderna. Depois, foram observados a laicidade, o seu conceito, histórico no Brasil, os modelos de laicidade e qual foi o adotado pela nossa Constituição. Por fim, nos debruçamos sobre a como a religião atua dentro do Estado, analisando como se dá efetivamente a colaboração do Estado com as instituições religiosas.

Palavras-Chave: Laicidade; Religião; Estado; Direito Constitucional; Constituição.

ABSTRACT

The relationship between the State and religion is constantly the subject of debates in the public sphere. Questions about the limits of participation of religious institutions in the state environment and how the state should guarantee religious freedom without ceasing to be secular, always arise, bringing us back to the discussion about secularism. The main objective of this work is to understand, through doctrinal analysis and the legal provisions in force in the country, the model of collaborative secularism adopted by the Federal Constitution of 1988 and what are its effects within the democratic State of Law. The methodology used will be deductive, because from the analysis of the theoretical concept of secularism, we will see what are its practical practices in the Brazilian legal system. To achieve the proposed objective, we will make a brief historical analysis of the relationship between religion and the State, approaching the periods of the Middle Ages and the Modern Age. Afterwards, we will look at secularism, its concept, historical in Brazil, the models of secularism and which one was adopted by our Constitution. Finally, we will focus on how religion operates within the State, analyzing how the State collaborates effectively with religious institutions.

Keywords: Secularism; Religion; State; Constitutional right; Constitution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 RELIGIÃO E ESTADO	7
2.1 A herança monárquica e a confusão entre religião, Estado e legislação	7
2.2 O papel da religião na formação do Estado Moderno	9
2.3 Estado moderno, separação de poderes e laicidade	10
3 DA LAICIDADE	11
3.1 A busca por um conceito de laicidade	11
3.2 Um breve histórico da laicidade no Brasil	14
3.3 Modelos de laicidade	15
3.4 O modelo de laicidade adotado pela Constituição Federal de 1988	17
4 A RELIGIÃO DENTRO DO ESTADO	21
4.1 Hipóteses de colaboração religiosa em ambientes estatais	21
4.2 Formas de participação (e restrição de participação) das religiões nas decisões estatais	22
4.3 Religiões e o Supremo Tribunal Federal	23
CONCLUSÃO	24
BIBLIOGRAFIA	26

1. INTRODUÇÃO

O atual cenário político no Brasil, altamente polarizado, vez ou outra faz surgir discussões acerca de como deve ser a relação do Estado com a religião. Deve a política se misturar com a religião? Deve o Estado proteger a liberdade religiosa quando outros direitos fundamentais se colidirem com ela? Pode o governo perdoar dívidas tributárias bilionárias de igrejas, sendo o Estado Laico? Essas e outras indagações nos trazem de volta à discussão sobre a laicidade do Estado.

Desde sua independência como nação, o Brasil passou por diferentes períodos de influência religiosa sobre a esfera pública. Durante o período colonial, o catolicismo era a religião oficial do Estado, e suas práticas e doutrinas permeavam as estruturas de poder. No entanto, com a chegada da República e a promulgação de uma nova Constituição em 1891, ocorreu uma ruptura com esse modelo, e o país se declarou oficialmente laico. Apesar da chegada da laicidade, as influências religiosas continuaram a exercer um papel significativo no ambiente estatal ao longo dos anos. A Constituição Federal de 1988, marco histórico na redemocratização do país, estabeleceu uma nova abordagem de laicidade, que visava conciliar a diversidade religiosa, garantir a neutralidade e a contribuição estatal para com as religiões e vice-versa.

No entanto, apesar dos avanços promovidos por nossa Carta Magna, persistem questionamentos sobre a efetividade desse modelo de laicidade colaborativa e sua aplicação prática. O problema central desta pesquisa consiste em investigar qual foi o modelo de laicidade adotado pela Constituição Federal de 1988 e suas respectivas nuances.

A justificativa para a realização desta pesquisa reside na importância de compreender os desafios enfrentados pelo Estado brasileiro em relação à laicidade, considerando o contexto atual de intensificação dos debates religiosos e seus impactos na política e na sociedade. Além disso, a investigação desse tema é relevante para a construção de uma sociedade que respeite a diversidade religiosa e promova a igualdade de direitos para todos os cidadãos, independentemente de sua fé ou convicção. Compreender os limites e possibilidades do Estado laico é fundamental para aprimorar as políticas públicas e fortalecer os mecanismos de proteção dos direitos fundamentais.

Dessa forma, o objetivo principal do presente trabalho é compreender, através de análise doutrinária e dos dispositivos legais vigentes no país o modelo de laicidade colaborativa adotado pela Constituição Federal de 1988 e quais são as suas implicações dentro do Estado democrático de Direito.

Trata-se, portanto, de estudo que utilizará o tipo exploratório de pesquisa, para que no decorrer da análise, busque-se entender o modelo de laicidade colaborativa adotado por nossa Carta Magna. A metodologia utilizada será a dedutiva, pois a partir da análise do conceito teórico de laicidade, veremos, quais são as suas implicações práticas no ordenamento jurídico brasileiro. A fonte de dados utilizada durante a pesquisa, será a bibliográfica/doutrinária. Nos valeremos da doutrina constitucional e de autores importantes no âmbito religioso para análise e compreensão dos institutos e direitos abordados na pesquisa. A análise será qualitativa, pois como se vê, é uma pesquisa bibliográfica, interessando apenas entender o modelo de laicidade colaborativa adotado por nossa Constituição.

Para conseguir alcançar o objetivo proposto, é preciso fazer uma breve análise histórica sobre o relacionamento da religião e do Estado, abordando períodos da Idade Média e da Idade Moderna. Logo após, faz-se necessário observar a laicidade, o seu conceito, histórico no Brasil, os modelos de laicidade e qual foi o adotado pela nossa Constituição. Por fim, será essencial olhar como a religião atua dentro do Estado, analisando como se dá efetivamente a colaboração do Estado com as instituições religiosas.

2. RELIGIÃO E ESTADO

2.1 – A herança monárquica e a confusão entre religião, Estado e legislação

Antes de partir para o tema central do presente trabalho, faz-se necessário analisar historicamente, como a religião é um fator importante na formação do Estado Moderno. Primeiro, cumpre dizer que consideraremos como religião aquelas instituições organizadas burocraticamente, como a Igreja Católica Romana ou a Igreja Protestante, presentes do século XVI ao século XVIII, pois foram elas que mais influenciaram o Estado Moderno na sua formação, como veremos.

Na Idade Média, religião, Estado e legislação estavam totalmente interligados. A Igreja Católica avocava para si um poder quase supremo, influenciando, inclusive, na escolha e legitimação dos reis. Hobbes (1979, p. 45) é quem observa bem isso, quando constata que um rei só teria considerada sua autoridade como verdadeira, se fosse coroado por um bispo. Outro exemplo de influência direta de poder da Igreja de Roma sobre a monarquia citado por Hobbes (1979, p. 45), é o caso de um rei ser deposto por um Papa, sem motivo algum, e seu reinado ser dado a um de seus súditos, como foi o caso de Chilperico e o Papa Zacarias.

Hobbes entendia que os verdadeiros detentores de poder não eram os reis, mas sim, os líderes cristãos, pois eles recebiam esse poder do povo. Celso Gabatz e Janete Rosa Martins destrincham bem o pensamento do autor:

Para Hobbes, o direito político e a religião se consolidam nos soberanos cristãos. São eles que recebem o poder sobre o povo tanto em assuntos políticos como religiosos. São eles os legisladores. Neste emaranhado político e religioso, o papa governa os súditos de forma religiosa. E aqui a relação divina fica mais incisiva de modo que o papa passa a ter domínio *jure civili* e não mais *jure divino*. (GABATZ e MARTINS, 2019, p. 4).

Existia, portanto, uma enorme confusão entre Estado-Rei e religião, onde um intrometia-se na esfera do outro. A Igreja Católica, possuía um campo vasto de atuação, pois era detentora de “duas espadas” ou “dois poderes”, como aponta a bula do Papa Bonifácio VIII, denominada *Unam Sanctam*:

As palavras do Evangelho nos ensinam: esta potência comporta duas espadas, todas as duas estão em poder da Igreja: a espada espiritual e a espada temporal. Mas esta última deve ser usada para a Igreja enquanto que a primeira deve ser usada pela Igreja. O espiritual deve ser manuseado pela mão do padre; o temporal, pela mão dos reis e cavaleiros, com o consenso e segundo a vontade do padre. Uma espada deve estar subordinada à outra espada; a autoridade temporal deve ser submissa à autoridade espiritual. (UNAM SANCTAM, 1302, apud VIEIRA E REGINA, 2021, p. 50).

A analogia de duas espadas citada pela bula, nos ensina que o poder da igreja não se restringe apenas ao âmbito espiritual, mas estende-se também ao “poder temporal”, onde a “espada política” é manejada pelo rei, mas sempre para o bem da igreja, a partir da orientação (mando) do Sumo Pontífice, como bem observam Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina (2021).

A total confusão de poderes (religioso e estatal), juntamente com a entrada de doutrinas estranhas no âmbito eclesiástico, como por exemplo, a venda de

indulgências, preparam o ambiente para o que mais tarde conheceríamos como a Reforma Protestante (VIEIRA E REGINA, 2021), liderada inicialmente pelo monge agostiniano Martinho Lutero e levada à frente por outros líderes como João Calvino, Philipp Melanchthon, Martin Bucer e Ulrico Zuínglio.

2.2 – O papel da religião na formação do Estado Moderno

O elemento histórico que julgamos ser uma das bases para a formação do Estado Moderno é a Reforma Protestante. Para os objetivos do presente trabalho, não nos interessa os motivos doutrinários que levaram à eclosão desse movimento, mas é necessário analisar puramente os fatos. Geraldo Ribeira de Sá (2008), fala de uma grande ruptura trazida pela Reforma. O seu argumento é fundamental para entendermos a relação do Estado Moderno com a religião:

Com a Reforma houve uma quebra de autoridade. Desvinculou-se do Papa. Rompeu-se com a Igreja, que se dizia única, infalível e universal. Igreja que era também o “Estado”, em quase toda a Europa Ocidental. Igreja que tinha o monopólio do saber. Igreja que era proprietária de aproximadamente um terço das terras nos países católicos. Não se deve esquecer de que o Papa era chefe da toda poderosa Igreja e também chefe de “Estado”. A Santa Sé era um “Estado”, que, em certo nível, era como qualquer outro, todavia detinha privilégios de que nenhum outro “Estado” dispunha. (SÁ, 2008, p. 30).

Como se vê, a Igreja Católica era detentora de um enorme poder político e econômico, o que levou o citado autor a se referir a ela como o próprio Estado. O advento do protestantismo atrapalha esse domínio político, na medida em que todos os dogmas considerados sagrados da Igreja Católica, foram questionados publicamente pelos reformadores. Cria-se então igrejas nacionais, trazendo ao povo um forte senso de nação, elemento que foi fundamental para o nascimento do Estado Moderno. Isso porque, como bem observa mais uma vez Geraldo Ribeira de Sá (2008), a nação necessitava, para sua expressão, de uma organização que a representasse, estruturasse e administrasse. Essa organização era então o Estado Moderno.

Um axioma importante levantado pelos reformadores e que também é base para a formação do Estado Moderno, é o de que todos os seres humanos são iguais, independentemente de sua origem, raça, cor, sexo ou nação (SÁ, 2008).

Esses e outros fatores, nos levam a observar que a religião, principalmente o cristianismo, teve um papel fundamental no nascimento e desenvolvimento do que conhecemos hoje como Estado Moderno.

2.3 – Estado moderno, separação de poderes e laicidade

A Igreja Católica, detentora do poder religioso e temporal, criou, como já dissemos, o ambiente perfeito para a eclosão do estado moderno e o surgimento do seu princípio basilar: a separação de poderes. Como apontam Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina (2021), a insatisfação da coroa com as intromissões do Papa na política, criou espaço para que os poderes religioso e político, fossem definitivamente passados a limpo.

Martinho Lutero tem grande importância no estabelecimento da separação de poderes, apesar de ser pouco lembrado em relação a esse tema. A sua teologia dos Dois Reinos, em nossa opinião, é a base lançada para o que mais tarde se reconheceria como “separação de poderes”. Lutero (1996), acreditava que Deus havia instituído dois domínios, o espiritual, que cria os cristãos e pessoas justas através do Espírito Santo, e o temporal, que combate os maus, para que haja paz externa. Os ilustres Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina (2021) lembram que Lutero também foi defensor da liberdade de crença e de expressão, contribuindo ainda mais com a separação de poderes:

Ensinava Lutero que “forbid anyone to teach or believe or say what he wants — the Gospel or lies” (“a ninguém se proíba ensinar ou crer ou dizer o que quiser — seja o evangelho, seja mentiras”). Ao defender a liberdade de crença, opinião, expressão e liberdade religiosa, Lutero plantava a importância da separação Estado e Igreja (lembrando que o Estado confessional é um dos sistemas de separação dos poderes). (VIEIRA e REGINA, 2021, p. 54)

Outro Reformador que colaborou para o nascimento da laicidade e da separação de poderes, foi João Calvino. Ele ensinava que o governo deveria agir de forma a não causar confusão ou perturbação à religião, como observam Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina (2021). Assim como o Estado não deveria interferir na Igreja, esta também deveria apenas preocupar-se com o âmbito espiritual. André Biéler (2012) discorre sobre isso, apontando que Calvino dizia que o governo deveria providenciar uma boa legislação para a Igreja e para a sociedade, para que fosse garantida a livre “pregação da Palavra de Deus”.

João Calvino expressa bem seu pensamento sobre a ordem religiosa e a civil na sua obra, as Institutas da Religião Cristã:

Sendo, pois, que foram constituídos para o homem dois regimes e que já falamos suficientemente sobre o primeiro, que reside na alma, ou no homem interior, e que concerne à vida eterna, aqui se requer que também exponhamos claramente o segundo, que visa a unicamente estabelecer uma justiça civil e aperfeiçoar os costumes exteriores. Primeiro, antes de avançar no assunto, devemos recordar a distinção anteriormente exposta para não suceder o que comumente sucede com muitos, o erro de confundir inconsideradamente as duas coisas, as quais são totalmente diferentes. [...] Mas quem souber discernir entre corpo e alma, entre esta presente vida transitória e a vida por vir, que é eterna, entenderá igualmente muito bem que o reino espiritual de Cristo e a ordem civil são coisas muito diferentes. (CALVINO, 2006, p. 145).

Apesar do princípio da separação de poderes ter surgido e se desenvolvido com mais força nas obras de John Locke e Montesquieu, podemos percebê-lo, ainda que de forma mais rudimentar, nas obras dos reformadores. Por isso, em nossa opinião, a religião, principalmente aquela oriunda da Reforma Protestante, tem uma grande contribuição na formação do Estado moderno, do princípio da separação dos poderes e da laicidade.

Percebe-se, contudo, que muitos adeptos do protestantismo, hoje, desconsideram totalmente essa contribuição dos reformadores e acabam confundido as coisas, tentando misturar novamente Estado e religião. É importante, contudo, deixar claro que a relação da igreja com o estado, onde não deve haver a influência de um no outro, é diferente da relação que a religião tem com a política, pois na qualidade de cidadãos, seus adeptos devem se envolver no debate público, podendo inclusive, usar sua fé como critério para escolher seus representantes.

Precisamos, no entanto, saber mais precisamente o que é laicidade e como ela se desenvolveu nas constituições brasileira e qual foi o modelo adotado por nossa atual Carta Magna.

3. DA LAICIDADE

3.1 – A busca por um conceito de laicidade

A tentativa de uma definição do que é laicidade se faz necessária devido a confusão que é feita em volta do termo. A depender da ala política/ideológica ou religiosa, se conceitua laicidade segundo suas conveniências. Importante é a

contribuição de Joana Zylbersztajn (2012) ao observar o seguinte sobre a conceituação de laicidade:

Existem concepções estritas e até intolerantes, que geram acusações de anticlericalismo. O conceito também é entendido, por vezes, de forma tão aberta e permissiva que perde sua função. A laicidade não deve ser uma coisa nem outra. (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 41)

Estado e religião sempre precisaram conviver. A religião, certamente mais antiga que o Estado, está presente em todos os povos, tornando-se um elemento fundamental da essência do próprio ser, como bem afirma Jean Marques Regina (2020). O Estado, como hoje o conhecemos, surgiu com o objetivo de ser aquele que media e controla, de certa forma, as relações interpessoais, organizando a vida em sociedade. Sabendo que religião e Estado coabitam dentro do contexto social, surgiram alguns modelos de interação entre os dois, sendo a laicidade um deles.

A partir das considerações de César A. Ranquetat Jr. (2009), a laicidade é um fenômeno político, que, de forma simples, pode ser definida como o afastamento do Estado das atividades religiosas, mas também, a separação, ou o “não intrometimento” da religião nas atividades estatais. Importante é a lição de Thiago Rafael Vieira (2019) quando aponta que laicidade:

É o resultado, na organização do Estado, da separação Estado – Igreja, com a retirada da Igreja das atividades seculares do Estado: política e administrativa, reservando-a o fenômeno transcendental, com o mesmo objetivo final do Estado, o bem comum, de forma espiritual não secular. (VIEIRA, 2019, p. 8).

Dessa forma, observamos que deve existir uma certa neutralidade do Estado quando o assunto é religião. César A. Ranquetat Jr. (2009) bem aponta que essa neutralidade existe em dois sentidos, sendo o primeiro a “exclusão da religião do Estado e da esfera pública”, o que ele denomina “neutralidade-exclusão”. O segundo seria a imparcialidade do Estado com todas as religiões existentes na sociedade, dessa forma, a máquina estatal, não pode favorecer uma determinada crença enquanto embaraça as atividades de outra (RANQUETAT JR., 2009). É o que o autor chama de “neutralidade-imparcialidade”.

Um documento importante para a definição de laicidade é a Declaração Universal da Laicidade no Século XXI, que traz nos seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º, elementos que nos ajudam a entender melhor o que é um Estado Laico:

Artigo 4º: Nas diversas conjunturas sócio-históricas e geopolíticas, a laicidade é definida como a harmonização dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil em relação às normas religiosas e filosóficas particulares; ausência de discriminação direta ou indireta contra os seres humanos. Artigo 5º: Um processo laicizador emerge quando o Estado não está mais legitimado por uma religião ou por uma corrente de pensamento específica, e quando o conjunto de cidadãos pode deliberar pacificamente, com igualdade de direitos e dignidade, para exercer sua soberania no exercício do poder político. Desta forma, este processo tem estreita ligação com a formação do Estado moderno, que visa garantir os direitos fundamentais de cada cidadão. (...) Artigo 6º: A laicidade, assim concebida, constitui um elemento chave da vida democrática. Impregna, inevitavelmente, o político e o jurídico, acompanhando assim os avanços da democracia, o reconhecimento dos direitos fundamentais e a aceitação social e política do pluralismo. Artigo 7º: A laicidade não é prerrogativa exclusiva de qualquer cultura, nação ou continente (...).

Da leitura e interpretação desses artigos da Declaração, fica claro alguns aspectos que identificam a laicidade, sem os quais julgamos não ser possível conceituar bem o termo. O primeiro é que a laicidade é garantia da liberdade religiosa, ou seja, todos os cidadãos que vivem em um Estado Laico, podem escolher livremente sua crença e manifestá-la sem nenhum embaraço estatal, como ensina Joana Zylbersztajn (2012). O segundo é a não submissão do Estado aos dogmas religiosos, ou seja, ele não depende de legitimação divina e não está submetido à esta esfera. O terceiro aspecto é a não discriminação da religião dos indivíduos, que o Estado além de não a praticar, deve prover meios para que a fé das pessoas não seja vilipendiada.

Tendo já avançado na conceituação de laicidade, cumpre-nos diferenciá-la da sua caricatura denominada “laicismo”. Parte do título do presente trabalho (Estado Laico ou Estado Ateu) tem o intuito de provocar justamente essa discussão: seria o Estado Laico um Estado Ateu? Nosso argumento é de que não.

Jean Marques Regina e Thiago Rafael Vieira (2021) identificam pelo menos dois tipos de laicismo, um denominado “*laicismo de combate*”, o outro chamado “*laicidade à francesa*”. O primeiro se caracteriza por sua restrição à liberdade religiosa, são estados que verdadeiramente combatem a religião, ainda que de forma “sorradeira”, como observam os autores citados acima tomando como exemplo a Constituição Brasileira de 1937 outorgada por Getúlio Vargas:

O Estado constitucional fascista desenvolvia a liberdade religiosa em típica figura “para inglês ver”, ou, como descreveu George Orwell

(1984), criando narrativas e meias verdades. Assegurava a liberdade religiosa desde que fossem cumpridas “as disposições do Direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes”. A definição de ordem pública e bons costumes ficava sob a determinação do Presidente, e até mesmo a fixação sobre o que seria Direito comum. Este guardava relação com princípios gerais e o direito costumeiro. (REGINA e VIEIRA, 2021).

Como é possível perceber, o laicismo de combate, usando de conceitos extremamente abertos, pretende colocar a religião em uma posição apenas privada, ou até mesmo eliminá-la do debate público. É aí que ele se assemelha com a laicidade *à francesa*, pois na França, o que vemos é o claro objetivo de “retirada da crença religiosa de todo e qualquer espaço público, inclusive escolas, relegando-a apenas ao espaço privado e particular de cada um”, como nos diz Jean Marques Regina e Thiago Rafael Vieira (2021, p. 89).

3.2 – Um breve histórico da laicidade no Brasil

O Brasil nem sempre foi um “Estado Laico”. O que conhecemos hoje como um princípio fundamental expresso na nossa Constituição, é fruto de um processo histórico bastante complexo e que passou por várias fases como iremos verificar.

No período colonial percebemos uma grande confusão entre o Estado e a religião. O credo oficial da coroa portuguesa era o católico, portanto, durante um lapso de quatrocentos anos, a única religião legalmente aceita no território brasileiro era o catolicismo. Não havia espaço para a liberdade religiosa, e quem muito sofreu com isso foram os negros trazidos da África, pois não podiam prestar cultos às suas divindades, a não ser de forma muito precária, como observam Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina (2021):

Assim, os escravos cultuavam suas divindades em segredo, além de trocar seus nomes por nomes de santos católicos. Quando um escravo rezava para a “Virgem Maria dos católicos”, na verdade seu credo e atividade religiosa estavam sendo direcionados para lemanjá. (VIEIRA e REGINA, 2021, p. 158).

Um pequeno, mas significativo avanço pode ser percebido com a chegada da Constituição Imperial de 1824, que apesar de ter estabelecido o catolicismo como a religião oficial do Império, permitiu a prática de outras religiões, desde que fossem privadas, “expressas em suas próprias línguas e no âmbito doméstico”, como nos lembra Ari Pedro Oro (2011). A Igreja Católica ainda mantém sua posição privilegiada, preservando seu monopólio religioso.

Só podemos falar em efetiva separação entre Estado e religião, a partir do advento da República, pois foi somente com a Constituição de 1891 que houve a garantia de que o Estado não mais teria uma religião oficial, conforme o ensino de Ari Pedro Oro (2011). Essa nova Carta Magna estabeleceu pela primeira vez no país o princípio da liberdade religiosa, onde todas as religiões poderiam cultuar suas divindades publicamente.

A história brasileira, longe de ser linear, mostra infelizmente como podemos retroceder quando o assunto são garantias e direitos fundamentais. Em 1937, Getúlio Vargas outorga uma nova Constituição, que macula o sistema laico até então operante na ordem constitucional do país. Nesse sentido, Ari Pedro Oro (2011, p. 7, *apud* Mariano, 2001, p. 145), chega a dizer que durante esse tempo a igreja católica avançou a ponto de conseguir o status de religião “quase oficial”.

Após o fim do Estado Novo, a laicidade no Brasil passou por algumas mudanças importantes. Com a redemocratização do país, a Constituição de 1946 foi promulgada, restabelecendo o princípio da liberdade religiosa e a separação entre Estado e religião, conforme o ensino de Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina (2021). Contudo, a laicidade só se torna um princípio efetivo e fundamental na vida política e jurídica do Brasil, com a Carta Magna de 1988, inaugurando um novo modelo de laicidade, que veremos com mais detalhes a seguir.

3.3 – Modelos de laicidade

A laicidade não é una, existem variações importantes que pretendemos abordar nesse tópico. A primeira delas é o que se conhece como laicismo, que diferente da laicidade, combate a religião, fazendo com que sua influência seja cada vez menor dentro da sociedade. Esse modelo tem o único objetivo de fazer com que a religião seja algo apenas do âmbito privado do indivíduo. Além disso, o laicismo pode ser visto como uma ideologia política, é o que apontam Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina (2021):

Percebe-se, assim, no laicismo muito mais do que um simples sistema de relação entre a Igreja e o Estado, mas uma verdadeira ideologia, um movimento social, político e cultural que promove o fim do fenômeno transcendental oriundo da fé em geral. (VIEIRA e REGINA, 2021, p. 89)

No laicismo não existe espaço nenhum para a religião transcendente, pois a neutralidade deve ser total. André Ramos Tavares nos ajuda a entender melhor o laicismo quando diz que

O laicismo significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé. Baseado, historicamente, no racionalismo e cientificismo, é hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas. (TAVARES, 2023, p. 200).

Um bom exemplo de país laicista é a França, como apontam André Ramos Tavares (2023) e Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina (2021), onde até nas escolas é proibido qualquer tipo de manifestação religiosa, seja por meio de símbolos ou até de vestimentas, como dispõe a Carta de Laicidade, distribuída nas escolas francesas pelo Ministério de Educação Nacional do país em 2013.

Outro modelo de laicidade é o tradicional ou *simpliciter*, onde o Estado adota uma posição neutra perante as religiões, permitindo que todas possam coexistir e serem expressas dentro do seu território. É um modelo positivo, onde cada instituição (Estado e religião) sabe o seu lugar e não procura se intrometer no espaço da outra. Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina (2021) fazem o seguinte comentário à respeito desse modelo de laicidade:

O modelo tradicional (ou *simpliciter*) de Estado laico se relaciona com a religião com neutralidade, garantindo que todas as modalidades de expressões religiosas se manifestem livremente em seu território nacional. Quando o Estado garante a liberdade da Igreja, além de atuar em sua própria competência, assegura o bem comum do corpo político, o que é possível sem a concessão de nenhum privilégio aos fiéis de determinada igreja. (VIEIRA e REGINA, 2021, p. 97).

Os Estados Unidos são um exemplo de país onde impera a laicidade *simpliciter*. As diferentes funções de cada entidade são muito claras no modelo estadunidense, onde a Igreja se preocupa com o espiritual, enquanto o Estado, com o temporal. Além disso, o impedimento a qualquer tipo de embaraço por parte do Estado em relação à religião, também é uma marca fundamental na laicidade americana. A primeira emenda à Constituição dos Estados Unidos deixa isso bem claro:

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos. (ESTADOS UNIDOS, 1787, Emenda I).

A laicidade colaborativa é o terceiro e último modelo que abordaremos no presente trabalho. Nela existem pelo menos cinco características importantes apontadas por Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina (2021), que são 1) a separação dos poderes religioso e temporal; 2) a liberdade de cada poder em sua esfera de atuação; 3) benevolência do Estado para com as organizações religiosas; 4) colaboração entre o Estado e a Igreja e 5) tratamento igual do Estado para com qualquer crença ou religião. Os mesmos autores dão importante contribuição ao tema:

No caso da laicidade colaborativa, a separação entre os poderes temporal e religioso parte de dois pressupostos. O primeiro é o do reconhecimento da ordem transcendente como sendo um equivalente ao secular quanto à finalidade, qual seja, a busca do bem comum. Já o segundo é o do reconhecimento de um espaço jurisdicional próprio, para que a organização religiosa possa florescer na sociedade política sem a intromissão indevida do aparelho burocrático estatal, de fato, o próprio Estado. (VIEIRA e REGINA, 2021, p. 97).

Antes de encerrarmos as discussões nesse subtópico, é importante salientar que não existe um modelo absoluto de laicidade. Contudo, podemos apontar em cada um deles seus defeitos e vantagens. É possível perceber, que cada país adota um modelo de laicidade de acordo com suas próprias transformações sociais e seus pressupostos político-ideológicos. Desta forma, como afirma Stella Regina Coeli de Souza (2019), “não existe um modelo universal de laicidade a ser adotado por todo país que assim se declare”.

3.4 – O modelo de laicidade adotado pela Constituição Federal de 1988

Após ter analisado três modelos de laicidade, fica a pergunta: qual desses modelos a nossa Carta Magna adotou? Essa resposta não é simples, pois como asseveramos anteriormente, um país adota um sistema de laicidade de acordo com seus próprios aspectos sociais, e com o Brasil não é diferente. Desde o período colonial, passando pelo imperial e pela República Velha, percebemos que a religião sempre teve um papel importante dentro do território brasileiro. Além disso, os Estados constitucionais possuem uma forte tendência de valorizarem a fé como um direito inalienável do ser humano. Dessa forma, a nossa hipótese é de que o modelo de laicidade adotado pela Constituição Federal de 1988 é o colaborativo, pelas razões que passaremos a expor.

Primeiro é importante dizer que o Estado brasileiro não é teocrático ou confessional, mas também não é ateu. Vejamos o que diz o preâmbulo da nossa Carta Magna:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988).

A referência a “Deus” no preâmbulo da Constituição deixa claro a importância que o constituinte dá a religião. Isso também mostra que apesar do Estado brasileiro ter uma postura neutra perante as religiões, ele não é ateu, tendo sido erguido, inclusive, sob a égide de alguns princípios cristãos, como veremos adiante. É certo que o preâmbulo da Constituição não possui força normativa, mas tem eficácia interpretativa, e como observam Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina (2021), “dele irradia, assim como de outros dispositivos constitucionais, o fundamento teísta em diversos dispositivos constitucionais”.

Os princípios fundamentais sob os quais foram colocadas as bases do nosso Estado democrático de direito possuem grande influência judaico-cristã. Aqui analisaremos três deles: 1) a soberania; 2) a cidadania e 3) a dignidade da pessoa humana.

A soberania é um princípio que impõe a indivisibilidade e a imprescritibilidade do poder estatal, como preleciona João Celso Moura de Castro (2007). Ela possui dois âmbitos: interno e externo. Internamente, diz respeito às normas usadas pelo poder estatal para organizar a vida em sociedade. Externamente, quer dizer que o Estado brasileiro é autônomo e independente, não devendo sofrer interferência de nenhuma outra nação quanto aos seus assuntos.

Mas o que a soberania tem a ver com o cristianismo? Na Bíblia, norma de fé e prática dos cristãos, Deus fez uma Aliança com o seu povo, e um dos termos dessa Aliança se fundamenta na soberania do próprio Deus e de quem ele colocasse para reinar. O texto de II Crônicas 13.5, deixa isso bem claro:

Será que vocês não sabem que o Senhor, o Deus de Israel, deu para sempre a Davi a soberania de Israel, a ele e aos seus filhos, por uma aliança perpétua? (BÍBLIA, II Crônicas 13.5).

Podemos concluir que a soberania do Estado democrático de direito do Brasil possui influência dos valores judaico-cristãos. A cidadania também é um princípio importante para nossa República, é dela que flui diversos outros direitos como as liberdades civis, direitos políticos, direito ao trabalho e salário justo, educação, entre outros. Nas palavras de T. H. Marshal (2002), “a cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade”. Mais uma vez vemos esse princípio na Aliança feita entre Deus e seu povo, onde cidadão era todo israelita de nascimento como nos lembra João Celso Moura de Castro (2007). Podemos entender melhor como funcionava a cidadania para o povo hebreu, com os apontamentos de Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina (2021):

Percebemos que em Êxodo, livro integrante do Pentateuco do Antigo Testamento, o povo hebreu possuía direitos e deveres que eram regulados pelo Decálogo (cap. 20.1-7) e pelo Código da Aliança (cap. 20.22,23;33), que abrangiam todos os âmbitos do povo hebreu, de forma integral (leis sinaíticas). No último livro do Pentateuco, Deuteronômio, encontramos o Código Deuteronômico (cap. 12 ao 26), que regula exhaustivamente os direitos integrais do povo hebreu e seus deveres, estabelecendo e regulando toda sua ordem jurídica. Ou seja, percebemos facilmente a origem primeira da cidadania no Código da Aliança e no Código Deuteronômico. (VIEIRA e REGINA, 2021, p. 176).

O cristianismo coloca um alto valor sob o ser humano, pois afinal, ele é criado à imagem e semelhança do próprio Deus. Com isso, a cidadania tem um aspecto elevado para o povo cristão, que com certeza influenciou o constituinte ao colocá-la como um dos fundamentos da República.

Se há um princípio que norteia toda a nossa Carta Magna, podemos dizer que ele é a dignidade da pessoa humana. É a base para todas as garantias e direitos fundamentais expressos nos artigos 5º, 6º, 7º e seguintes da nossa Constituição, conforme a lição de André Ramos Tavares (2023). Para esse princípio, o ser humano tem um valor intrínseco, não importando sua cor, raça, sexo, nacionalidade, todos são seres humanos e devem ser tratados como tal.

Podemos dizer com convicção que tal princípio tem seu ponto mais alto na visão antropológica do cristianismo. Quem nos ajuda a entender isso mais uma vez é João Celso Moura de Castro (2007):

[...] foi com o Cristianismo e seus princípios de amor fraternal e igualdade diante de Deus, que o homem passa a ser efetivamente inserido no campo da subjetividade, ou seja, o homem deixa de ser objeto e passa a ser sujeito, portador de valores. (CASTRO, 2007, p. 64).

Dessa forma, não há como negar que a nossa Constituição foi construída com apoio de princípios cristãos, o que reforça ainda mais o modelo colaborativo de laicidade, pois se a própria Carta Magna foi escrita apoiada em valores do cristianismo, não faz sentido dizer que o nosso modelo é o laicismo de combate ou a laicidade *simpliciter*.

O artigo 19, inciso I da Constituição deixa claro esse caráter colaborativo da nossa laicidade, pois segundo ele:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, 1988).

O texto legal traz vedações que separam o Estado da Igreja, mas o seu final traz uma ressalva que estabelece a colaboração que deve haver quando o objetivo for o interesse público. Como Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina (2021) ensinam, “aqui a Constituição cria a colaboração dos poderes, desenvolvendo-a durante seu texto. A colaboração é a forma de relação ordenada pela Constituição”. Dessa forma, visando o bem comum, Igreja e Estado devem atuar de forma conjunta, diferentemente do laicismo (onde o poder estatal tem uma postura beligerante com a religião) e da laicidade *simpliciter*, pois nela não há nenhuma possibilidade de cooperação.

A laicidade colaborativa do Brasil também se prova pela imunidade tributária que os templos de qualquer culto possuem, por previsão expressa do artigo 150, inciso VI, alínea “b”. Sabemos que o poder estatal possui a prerrogativa de cobrar tributos dos cidadãos que vivem em seu território, independentemente de vinculação a qualquer serviço ou atividade. Contudo, sendo o Brasil adotante do modelo colaborativo, não pode haver essa relação de submissão da Igreja ao Estado:

Em um sistema de laicidade colaborativa, entretanto, não pode existir essa relação de subserviência da Igreja ao Estado, em que aquela seria obrigada a custear este pelo simples poder de império estatal. O

Estado laico não pode ser custeado pela Igreja, sob pena de comprometimento da própria democracia e do Estado constitucional que se assentam sobre o pensamento teísta (segundo Tocqueville e Machado) e de confusão das ordens distintas (espiritual e secular), que ambos trilham em busca da efetivação da dignidade humana e conseqüente bem comum. (VIEIRA e REGINA, 2021, p. 176).

Sabendo que a nossa Constituição optou pelo modelo de laicidade colaborativa, resta-nos então observar em que hipóteses e como ocorre essa colaboração no nosso país.

4. A RELIGIÃO DENTRO DO ESTADO

4.1 – Hipóteses de colaboração religiosa em ambientes estatais

Sendo o Brasil um país laico-colaborativo, devem existir hipóteses onde a religião possa colaborar com a atividade estatal ou vice-versa. Agora analisaremos algumas das hipóteses mais relevantes dessa colaboração.

Primeiro cumpre-nos observar que o Estado deve colaborar com a religião, na medida em que protege os cultos e a liturgia, como dispõe o artigo 5º, inciso VI da nossa Carta Constitucional. Outra medida de colaboração estatal para com as religiões é a não intromissão nos assuntos de ordem espiritual e organizacional. O ilustre doutrinador Paulo Gustavo Gonet Branco (2021) nos ensina que não pode o Estado interferir sobre a economia interna das associações religiosas, e não pode, por exemplo, impor a igualdade de sexos na entidade ligada a uma religião que a acolha.

A colaboração do Estado com a religião também ocorre quando aquele não embaraça as atividades desta. O constituinte adotou como uma medida para garantir que isso não ocorra, a imunidade de impostos sobre templos de qualquer culto, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Carta Magna. Essa imunidade abrange todo tipo de imposto, inclusive o IPTU, mesmo que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel, como preleciona Alexandre de Moraes (2023).

A religião também colabora com o Estado, na medida em que pode haver a disciplina facultativa de ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, como predispõe o artigo 210, parágrafo 1º. O casamento, importante instituto do direito civil, também pode ser realizado no ambiente religioso e produzir efeitos civis, na forma da lei, como nos dita o artigo 226, parágrafo 2º.

A assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva também é uma forma de colaboração religiosa para com o Estado, prevista no artigo 5º, inciso VII. Como nos ensina Paulo Gustavo Gonet Branco (2021, p. 142) “o Estado não pode impor [...] aos seus internos, o atendimento a serviços religiosos, mas deve pôr à disposição o conforto religioso aos que desejam”.

4.2 – Formas de participação (e restrição de participação) das religiões nas decisões estatais

Como vimos durante todo o trabalho, o fenômeno religioso é muito importante para os estados constitucionais. Sendo assim, ainda é preciso observar como as religiões participam e influenciam as decisões estatais. Dentre as diversas maneiras que isso pode ocorrer, citamos primeiramente a participação eleitoral, pois os membros de qualquer religião possuem o direito de exercer seu voto e influenciar a escolha de representantes políticos, conforme o ensino de Pedro Henrique Costa de Oliveira e Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto (2019). Dessa forma, podem apoiar candidatos que compartilhem de valores e princípios que sejam alinhados com sua convicção religiosa.

Vamos além, ao defender que líderes religiosos possam endossar candidatos e fazer recomendações aos fiéis sobre como votar, sem com isso se considere abuso do poder religioso, pois também é parte do ofício líder instruir as pessoas segundo o seu dogma religioso, o que inclui o voto.

Instituições religiosas, como igrejas ou outros centros religiosos, podem participar das decisões estatais, na forma de contribuição com a formulação de políticas públicas nas mais diversas áreas. Bons exemplos são quando igrejas administram hospitais ou escolas, tendo apoio financeiro do governo.

Observe-se, entretanto, que a participação das religiões nas decisões estatais possui limites e restrições. O próprio princípio da laicidade restringe a atuação das religiões na atividade estatal, como vimos durante esse trabalho. Dessa forma, as instituições religiosas não possuem poder decisório, apenas participam de forma colaborativa.

Outro aspecto importante trazido pelo princípio da laicidade, é que o Estado não pode privilegiar uma determinada religião nessa participação. Trata-se de um

imperativo laico importante, que garante que todas as religiões tenham os mesmos direitos, e que também ajuda a combater a discriminação religiosa.

4.3 – Religiões e o Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal é a corte que tem o papel de garantir a correta interpretação e aplicação da Constituição, devendo realizar o controle concentrado de constitucionalidade. Exercendo esse seu papel, o STF já julgou algumas ações envolvendo a relação da religião com o Estado. Uma das principais é a ADI 4.439/DF, proposta pela Procuradoria-Geral da República tendo como objeto o artigo 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – “LDB”), e o artigo 11, § 1º do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil” (“Acordo Brasil-Santa Sé”), aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado por meio do Decreto nº 7.107/2010.

O objetivo da PGR era assentar que o ensino religioso em escolas públicas no Brasil, só poderia existir tendo natureza não confessional, com proibição da admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas. Segundo a Procuradoria-Geral da República, a única forma de compatibilizar a educação religiosa com o caráter laico do nosso Estado Constitucional, era que o ensino religioso fosse feito no modelo não-confessional. Do relatório do acórdão, consta que a tese da PGR era de que:

[...] a disciplina deve ter como conteúdo programático a exposição das doutrinas, práticas, história e dimensões sociais das diferentes religiões, incluindo posições não-religiosas, “sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores”, e deve ser ministrada por professores regulares da rede pública de ensino, e não por “pessoas vinculadas às igrejas ou confissões religiosas”. (STF, ADI 4.439/DF).

O relator da ação, Ministro Luís Roberto Barroso, votou para julgar procedente a ação, assentando que o ensino religioso nas escolas públicas deve ser de matrícula facultativa e ter caráter não confessional, não podendo professores representantes de religiões ministrar essa disciplina.

Contudo, foi voto vencido, pois o entendimento foi de que o ensino religioso nas escolas públicas deve ser confessional, pois se não fosse assim não haveria sentido do constituinte ter colocado no texto a expressão “é de matéria facultativa”. Dessa forma, o ensino religioso não se confunde com sociologia das religiões, com apenas

conteúdos gerais sobre o fenômeno religioso. Segundo o Ministro Edson Fachin, a separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada, e não pode também o estado escolher o que será ministrado, ou quais partes serão ministradas, não podendo agir como censor de doutrinas religiosas, como preleciona Paulo Gustavo Gonet Branco (2021).

Outra importante decisão, dessa vez um pouco menos favorável às religiões, foi tomada em sede da ADI 5.256/MS, onde foram declarados inconstitucionais, dispositivos da Lei nº 2.902/2004 do Estado de Mato Grosso do Sul, que tornaram obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia nas escolas da rede estadual de ensino e nas bibliotecas públicas, às custas dos cofres públicos.

A ação foi proposta pela Procuradoria-Geral da República, porque a lei estadual previa que o Estado deveria manter exemplares da Bíblia, tanto de edição católica quanto evangélica, em local visível e fácil acesso, sem restrição ou impedimento para a manutenção, nos acervos públicos, de livros sagrados pertencentes a outras religiões. O entendimento da Ministra Relatora Rosa Weber foi de que apesar da liberdade religiosa ser um direito importante e fundamental, o Estado não pode utilizar da máquina pública para favorecer determinada religião em detrimento de outras. Ainda segundo a Ministra:

Não há, no caso nos autos, qualquer fundamento que legitime, minimamente, a desequiparação realizada pela lei ora impugnada. Na realidade os dispositivos legais questionados – além consubstanciarem inequívoco fomento, por parte do Estado, de crenças religiosas particulares, em evidente desconformidade com a laicidade estatal – viola o princípio da isonomia, tendo em vista a desigualação injustificada, irrazoável e ilegítima estabelecida pela lei. (STF, ADI 5.256/MS).

O Supremo Tribunal Federal possui a importante função de julgar casos que envolvam a relação do Estado com a religião. Contudo, os ministros devem sempre ter o cuidado de por um lado não rechaçar a liberdade religiosa e, por outro, defender a posição imparcial do Estado perante as instituições religiosas.

CONCLUSÃO

A nossa principal pretensão com esse trabalho foi verificar qual o modelo de laicidade adotado pela Carta Magna de 1988. Para conseguirmos tal feito, utilizamos de variadas fontes bibliográficas, que confirmaram o modelo colaborativo de laicidade.

Observamos como a religião foi importante para o nascimento do Estado Moderno, e como ela tem sido fundamental para a perpetuação dos Estados Constitucionais.

Foi possível perceber como o constituinte brasileiro valorizou o fenômeno religioso, dando ampla liberdade para o funcionamento das instituições religiosas e prevendo hipóteses de colaboração mútua entre o Estado e a religião. A religião faz parte da essência do próprio ser, e sendo assim, é extremamente importante que se garanta o direito à liberdade religiosa.

Vimos também como a religião pode participar, ainda que indiretamente, das decisões estatais sobre políticas públicas e outros aspectos. Observamos ainda que esse fenômeno deve sempre observar o limite da neutralidade do Estado perante as religiões, pois não pode ele beneficiar ou privilegiar uma em detrimento das outras.

Ademais, a partir desse estudo percebemos a necessidade de fomentar o debate e a conscientização sobre a importância do Estado laico colaborativo como um elemento fundamental para a democracia e a coexistência pacífica das diversas religiões.

Por fim, salientamos a necessidade de mais debates e estudos sobre o tema, com o objetivo de aprofundar o conhecimento sobre as peculiaridades da laicidade no contexto brasileiro e identificar soluções para os desafios contemporâneos. Somente assim poderemos cada vez mais minimizar o preconceito religioso e entender a importância da religião no contexto de um Estado democrático.

BIBLIOGRAFIA:

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada Consciência Cristã**. Nova Almeida Atualizada. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2017.

BIÉLER, André. **O pensamento econômico e social de João Calvino**. São Paulo: Cultura Cristã, 1ª ed., 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Planário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439/DF. Ensino religioso nas escolas públicas. Conteúdo confessional e matrícula facultativa. Respeito ao binômio laicidade do estado/liberdade religiosa. Igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas. Conformidade com art. 210, §1º, do texto constitucional. Constitucionalidade do artigo 33, caput e §§ 1º e 2º, da lei de diretrizes e bases da educação nacional e do estatuto jurídico da igreja católica no brasil promulgado pelo decreto 7.107/2010. Ação direta julgada improcedente. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 30 de agosto de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 11 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Planário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.256/MS. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.902/2004 do estado do mato grosso do sul. Manutenção obrigatória de exemplares da bíblia sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas daquela unidade da federação. Violação dos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal. Configuração. Precedentes. Procedência do pedido. Relatora: Ministra Rosa Weber, 25 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348555509&ext=.pdf>. Acesso em: 11 de junho de 2023.

CALVINO, João. **As Institutas**. São Paulo: Cultura Cristã, 1ª ed., vol. 4, 2006.

CASTRO, João Celso Moura. **A Influência dos Valores Judaico-Cristãos nos Princípios Fundamentais da Constituição Brasileira**. 2007. Disponível em:

https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33410/1/2007_tcc_jcmcastro.pdf. Acesso em: 01 de junho de 2023.

Declaração Universal da Laicidade no Século XXI. Disponível em: https://www.academia.edu/34547642/DECLARA%C3%87%C3%83O_UNIVERSAL_DA_LAICIDADE_NO_S%C3%89CULO_XXI_Tradu%C3%A7%C3%A3o_e_Adapta%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 10 de abril de 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Disponível em: http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPES_SOALJNETO.pdf. Acesso em: 01 de junho de 2023.

GABATZ, Celso; MARTINS, Janete Rosa. **Estado e Religião: um olhar sobre a laicização do estado moderno**. 2019. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/artic le/view/10710>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

HOBBS, Thomas de Malmesbury. **Leviatã ou matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Col. Os Pensadores. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

LUTERO, Martinho. **Martinho Lutero: obras selecionadas**. Porto Alegre: Sinodal, vol. 6, 1996.

MARSHALL, T. H. **Cidadania e classe social**. Brasília: Senado Federal, 2ª ed., 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 16ª ed., 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593952/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.xhtml!\]/4/2/2/3:72\[/98%2C%20e%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593952/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.xhtml!]/4/2/2/3:72[/98%2C%20e%20]). Acesso em: 11 de junho de 2023.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. Barueri: Atlas, 39ª ed., 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!\]/4/42/3:33\[0.0%2C2.2\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!]/4/42/3:33[0.0%2C2.2]). Acesso em: 11 de junho de 2023.

OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa; NETO, Ridivan Clairefont de Souza Mello. **A (in)existência do abuso do poder religioso no Direito Eleitoral: uma revisão jurisprudencial sobre o tema**. Paraná Eleitoral, v. 7, n. 2, p. 235-256. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/10/a-in-existencia-do-abuso-de-poder-religioso-no-direito-eleitoral.pdf>. Acesso em: 21 de agosto de 2023.

ORO, Ari Pedro. **A laicidade no Brasil e no Ocidente: algumas considerações**. Civitas – Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 221-237, 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74220016004.pdf>. Acesso em: 29 de maio de 2023.

RANQUETAT JR., César. Laicismo e Secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Sociais e Humanas**, Santa Maria, v. 21, n. 1, p. 67-75, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

REGINA, Jean Marques. **Lições Preliminares Sobre Liberdade Religiosa e Dignidade da Pessoa Humana**. Dignitas: Revista Internacional do Instituto Brasileiro de Direito e Religião, Porto Alegre, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://dignitas.ibdr.org.br/index.php/dignitas/article/view/12/6>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A Religião e as Origens do Estado Moderno**. Cadernos CERU, v. 19, n. 2, p. 27-45, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ceru/article/view/11856>. Acesso em: 24 de abril de 2023.

SOUZA, Stella Regina Coeli. **O conceito de Estado laico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: abordagens inclusivas e excludentes**. Curitiba: CRV, 1ª ed., 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 21ª ed., 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625792/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody004\]!/4/4/2/1:25\[E%20C%20CATA\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625792/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody004]!/4/4/2/1:25[E%20C%20CATA]). Acesso em: 30 de maio de 2023.

VIEIRA, Thiago Rafael. **O Estado Laico Colaborativo Brasileiro**. Disponível em: https://www.academia.edu/42604863/O_Estado_Laico_Colaborativo_Brasileiro_1.

Acesso em: 10 de abril de 2023.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A Laicidade Colaborativa Brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo, Vida Nova, 1ª ed., 2021, Edição do Kindle.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988**. São Paulo, 2012. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2023.

PARECER – TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Autorizo para depósito, com fins de apresentação e defesa perante a banca examinadora, o trabalho intitulado “**ESTADO LAICO OU ESTADO ATEU: o modelo de laicidade colaborativa adotado pela Constituição Federal de 1988**”, produzido pelo estudante Álvaro Ivânio da Silva.

O tema da pesquisa trata das relações entre o direito e a religião via a discussão do conceito de Estado Laico. O estudante procurou enfrentar o tema através da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, apontando os aspectos divergentes e convergentes sobre o os modelos de Estado a possibilidade de uma coexistência institucional, buscando encontrar uma solução ou ponderação adequada sobre os direitos envolvidos. O artigo procura apontar um modelo mais dialógico entre Estado e religiões, ancorada no respeito aos limites imanentes a cada um no que diz respeito à participação ou intervenção mútua.

O estudante foi participativo e comprometidos com as orientações, cooperativos e responsável. Saliente-se que o estudante fez o trabalho sozinho por estar integralizando carga horária em função de trancamento de curso.

O trabalho está apto para a defesa, atendendo aos requisitos estruturais e linguísticos. Importante registrar o diálogo estabelecido com no processo de orientação e a autonomia do estudante na produção do conteúdo.

Sendo assim, atesto a qualidade acadêmica deste trabalho e solicito a submissão à banca para que sejam apontadas as críticas ao mérito do trabalho e as contribuições dos colegas examinadores para seu aperfeiçoamento.

Atenciosamente,



Prof. Msc. Armando Andrade